

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.01.02.01-IN

1. DA ABERTURA

1.1 Por ordem do(a) Ilmo(a) Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Vale do Jaguaribe - CGIRSVJ, Sr(a). Amanda Ferreira Dias, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de Licitação objetivando a Contratação dos serviços especializados na área jurídica para realização de assessoria e consultoria jurídica em gestão pública, para atender as necessidades e demandas do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Vale do Jaguaribe - CGIRSVJ, durante o exercício 2023, conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 A contratação dos serviços será destinada ao atendimento das demandas do CGIRSVJ, através da prestação dos serviços de consultoria e assessoria técnica jurídica, visando dar a sustentação jurídica ao CGIRSVJ.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

3.1 Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições



a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Nesse sentido, a Lei de Licitações ratifica exigências do citado inciso constitucional, ao estabelecer em seu Art. 2º:

“ Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Conforme ressalvado no Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em alguns casos a competição entre fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outra opção de escolha. Nessas condições especiais, a licitação é inexigível, conforme disposto no Art. 25º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Por sua vez, o Art. 13º da referida Lei, dispõe o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Os dispositivos mencionados, preveem a contratação pela Administração Pública, de serviços ou consultorias técnicas, a exemplo dos serviços advocatícios, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.



Recentemente o Supremo Tribunal Federal apreciou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 45, que possui como objeto o Art. 13º, inciso V e o Art. 25º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente em referência à contratação de Advogado por ente público, pela mencionada modalidade de licitação. Em seu voto, o relator Ministro Roberto Barroso jogou parcialmente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos Art. 13º, inciso V e o Art. 25º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, propondo inclusive a fixação da seguinte tese:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

Diante do teor do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 45 do Supremo Tribunal Federal, em que o Ministro Roberto Barroso opinou pelo reconhecimento da constitucionalidade das normas da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a contratação de advogado ou empresa de advocacia por meio da inexigibilidade, foi publicada a alteração legislativa no Estatuto da OAB (Incluída pela Lei nº 14.039/2020), que determina o seguinte:

"LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,



permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)."

Embora tenhamos o entendimento de que mesmo antes da Lei 14.039/20 a contratação de advogados por procedimento de inexigibilidade já era possível quando cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei no 8.666/93, vemos que a Lei 14.039/20 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade.

Em recente julgado o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ se posicionou pela legalidade da contratação de Advogado mediante procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação quando configurada a notória especialização e preço justo. Veja-se:

PROCESSO NO: 06774/2021-9 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
MUNICÍPIO: MARTINÓPOLE
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
RESPONSÁVEL: LUIZ AIRTON RODRIGUES JÚNIOR
(SECRETÁRIO) RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
MANASSÉS PEDROSA RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO
ERNESTO SABOIA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO: 15 DE
JUNHO DE 2021

i) O exercício da advocacia demanda zelo, conhecimento e responsabilidade em processos litigiosos e, especialmente, nos casos de emissão de pareceres que irão basilar e orientar a ação discricionária do gestor. Ademais, o exercício da advocacia deve estar aliado a uma ética profissional rígida, tendo em vista as questões morais relevantes e os valores pecuniários, aliado ao fato de que a obtenção de resultado satisfatório pela parte assessorada fica a depender do trabalho realizado pelo advogado, dada a complexidade da legislação no âmbito do direito administrativo, principalmente em pequenos municípios diante das dificuldades lá enfrentadas na contratação de assessorias. ii) Essas características



próprias dos serviços advocatícios refletem cunho subjetivo, de modo que não há como serem submetidas e adequadamente avaliadas em um julgamento objetivo, como num procedimento licitatório. iii) Observa-se, no caso da prestação de serviços advocatícios quando da atuação em causas relevantes exige-se do advogado atributos que o gestor considere 'imprescindíveis ao desempenho da tarefa. Por isso diante da singularidade e do caráter personalíssimo próprios dos serviços advocatícios é inexigível a licitação. (grifo e negrito nosso)

Outros requisitos que também possibilitam a contratação por inexigibilidade são os da notória especialização do contratado e da singularidade do objeto. O art. 25, § 10 da Lei no 8.666/1993 assim define a notória especialização:

"Art. 25 (...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Nas palavras do Mestre, Professor e Jurista, especializado no tema de Licitação e Contratos, Sidney Bittencourt, afirma que:

"(...)advém do conceito legal uma dúvida inicial: para a perfeita caracterização da notoriedade, haveria necessidade do profissional ou empresa agrupar todos os requisitos listados no dispositivo? Impossível crer que sim, considerando a elevada quantidade de requisitos — que dificilmente poderiam ser reunidos por um único profissional — bem como pela forma como o texto se apresenta, prevendo, com inteligência, a possível existência de outros requisitos que demonstrarão a notória especialização. "Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos, não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa". O texto legal, indubitavelmente, é meramente exemplificativo.

Sobre o tema, sumulou o TCU que:



"Notória especialização só tem lugar quando se tratar de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido por critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação." (Súmula 39).

No caso em pauta a notória especialização do contratado, pessoa jurídica e de seu representante legal residem, primeiro na vasta experiência da empresa comprovada pelos atestados de capacidade técnica acostados aos documentos que nos encaminhou, bem como, na formação acadêmica e profissional do seu responsável técnico, possuidor de inquestionável habilidade argumentativa e de capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, dentre outros fatores demonstrativos da sua expertise e capacidade técnica do profissional.

Quanto a natureza singular do objeto prevista no art. 25, II, da Lei no 8.666/1993, tem-se que se refere ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. Vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

A respeito dos critérios de singularidade, nos esclarece o Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva:

"Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a 'único', e sim a 'invulgar, especial, notável'. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e, portanto, o



dispositivo seria inútil, pois estaria redundante ao inciso I imediatamente anterior.

Portanto, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122).

Deste entendimento do TCU se extrai que a Lei atribui ao agente público a capacidade de, baseado em fatos subjetivamente aferíveis, concluir pela escolha de um certo profissional, o que não seria possível caso instaurasse o certame licitatório, uma vez que tal conduta poderia culminar na escolha de um profissional impróprio, ou seja, diferente daquele em que a administração deposita o maior grau de confiabilidade.

Ainda sob o prisma da confiabilidade do contratado trazemos a balia narrativa do Ministro Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5 (contratação emergencial de advogados-STF), em que o mesmo rebate o argumento de que a notória especialização somente se manifesta quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços. Assevera o Ilustre Ministro da Suprema corte que:

"o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e



indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

É imperioso trazer a baila a Recomendação de nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, onde afirma que:

(...)no julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional; Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (Julgada em 07/06/2016); Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO: Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda



irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Conclui-se, portanto, que a realização de regular processo licitatório, neste caso seria inadequado, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivos aptos a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia pretendida. Além disso, resta também inequívoco que em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, e ainda, em vista à notória especialização da contratada e seus responsáveis, e da singularidade dos serviços a serem prestados, (serviços advocatícios), a inexigibilidade de licitação é único meio pelo qual a administração possa alcançar os objetivos pretendidos.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação em tela atende aos requisitos legais ensejadores de sua inexigibilidade de licitação, em especial às diretrizes do art.25 inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações e as prerrogativas das Leis Federais 8.906, de 04 de julho de 1994 e 14.039 de 17 de agosto de 2020, todos referendados pelas jurisprudências colacionadas e acima de tudo confirmadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará através do Acórdão proferido nos autos do processo de 06774/2022-9 datado de 15 de junho de 2021.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

4.1 A escolha recaiu sobre Laio Duarte Vieira Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 27.194.020/0001-05, situada à Rua Francisco Segundo da Costa, nº 107 - Sala 8, Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/Ceará, em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades. E nessa mesma linha, a escolha recaiu-se também ao escritório de advocacia em tela, devido a experiência nessa matéria específica, o que dá um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente. É preciso lembrar do elemento fidúcia, em situações como esta, também se manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e a empresa a ser contratada, vínculo este que surge pela reputação que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO



5.1 A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos da Administração Pública deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso II, do parágrafo único do Art. 26 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993.

6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1 O Contrato produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da assinatura do Termo de Contrato, resultante da presente Inexigibilidade de Licitação e terá vigência a partir de sua assinatura, tendo validade até 31 de dezembro de 2023 ou até a execução total do objeto, podendo ser prorrogado em conformidade com os termos da legislação.

7. DO PAGAMENTO

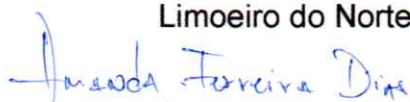
7.1 Os pagamentos serão realizados em até 30 (trinta) dias, da execução do serviço segundo a ordem de serviço e/ou termo de contrato emitido pelo CGIRSVJ.

7.2 Os pagamentos serão realizados via transferência bancária ou boleto de compensação, mediante apresentação da Nota Fiscal e das certidões negativas de débitos da União, FGTS, TST, Estadual e Municipal. A Nota Fiscal deverá ser aprovada pelo CGIRSVJ, que atestará a execução do objeto contratado.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

8.1 As despesas Contrato resultante da presente Inexigibilidade de Licitação correrão por conta de recursos oriundos do CGIRSVJ, por conta da dotação orçamentária Nº 18.542.0001.2.001, elemento de despesa nº 3.3.90.39.00.

Limoeiro do Norte/CE, 05 de janeiro de 2023.


AMANDA FERREIRA DIAS

Secretária Executiva



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2023.01.02.01-IN**, venho emitir a presente declaração de inexigibilidade de licitação, amparada nos termos do Art. 25, inciso II, c/c Art. 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, que tratam dos casos de inexigibilidade, para a Contratação dos serviços especializados na área jurídica para realização de assessoria e consultoria jurídica em gestão pública, para atender as necessidades e demandas do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Vale do Jaguaribe - CGIRSVJ, durante o exercício 2023.

A presente inexigibilidade importa um valor global de **R\$ 54000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, junto ao credor **Laio Duarte Vieira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 27.194.020/0001-05**.

Limoeiro do Norte/CE, 05 de janeiro de 2023 .



AMANDA FERREIRA DIAS

Secretária Executiva



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Eu **Amanda Ferreira Dias**, SECRETÁRI(O)A EXECUTIVO(A) DO CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – VALE DO JAGUARIBE, no uso de minhas atribuições legais, e de acordo com o que determina o parágrafo único do art. 26 e nos termos do Art. 25, inciso II, c/c Art. 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, que tratam dos casos de inexigibilidade, considerando o que consta do presente processo administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2023.01.02.01-IN**, e respaldado no parecer da Assessoria Jurídica, **RATIFICO** a declaração de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação dos serviços especializados na área jurídica para realização de assessoria e consultoria jurídica em gestão pública, para atender as necessidades e demandas do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Vale do Jaguaribe - CGIRSVJ, durante o exercício 2023, conforme relação consta nos autos deste processo, pelo valor global de R\$ 54000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme proposta apresentada por Laio Duarte Vieira Sociedade Individual de Advocacia, inscrito(a) no CNPJ Nº 27.194.020/0001-05, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento para o exercício 2023 do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Vale do Jaguaribe – CGIRSVJ, classificados sob projeto atividade 18.542.0001.2.001 e elemento de despesa 3.3.90.39.00. Determinando que se proceda a publicação do devido extrato na forma da lei.

Limoeiro do Norte/CE, 05 de janeiro de 2023.



AMANDA FERREIRA DIAS

Secretária Executiva



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a). **Amanda Ferreira Dias, SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO(A) DO CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – VALE DO JAGUARIBE**, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

Objeto: Contratação dos serviços especializados na área jurídica para realização de assessoria e consultoria jurídica em gestão pública, para atender as necessidades e demandas do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Vale do Jaguaribe - CGIRSVJ, durante o exercício 2023.

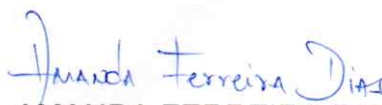
Favorecido: Laio Duarte Vieira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 27.194.020/0001-05.

Valor Global: R\$ 54000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Fundamento Legal: Parágrafo único, do art. 26 e nos termos do Art. 25, inciso II, c/c Art. 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, que tratam dos casos de inexigibilidade.

Declaração de Inexigibilidade de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr(a). **Amanda Ferreira Dias, SECRETÁRIO(A) EXECUTIVO(A) DO CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – VALE DO JAGUARIBE**.

Limoeiro do Norte/CE, 05 de janeiro de 2023 .



AMANDA FERREIRA DIAS
Secretária Executiva

